



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 388

do processo nº 366 de 2002, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 13701

31/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>31/03/2009</u> Arquivado novamente em <u>09/01/2013</u> Com <u>388</u> folhas.

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(n) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 389 e folha de informação
sob nº 390 01 / 03 / 13
Elvete L.S.
Elvete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Folia nº 389 do Processo
nº 01-366 de 2002
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO
06 FEV 2013
cecer
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013
SPG.42

Paulo Frange
PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 390

do processo nº 01-366 de 20 02

(a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

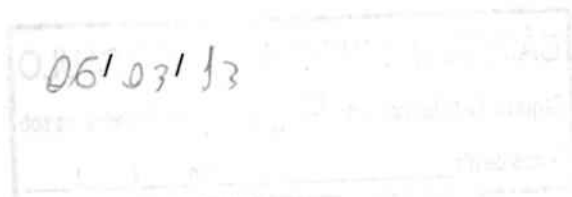
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22



Ademir Creone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
21/05/13.
 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO
 EM 21/05/13 AS 18
 POR uma
 SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} _{Documento} rubricados sob
 Folhas de nºs 391a 414 em 07/10/2014

M. Y. S. S.
 Técnico Administrativo
 RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 391 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
María José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 366/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.750, de 31 de março de 1992, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo; alterada pelas Leis nºs 12.634/98 e 13.295/02;
- Lei Municipal nº 13.745, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Selo Ação Social de Pragas Sinantrópicas, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 44.771/02;
- Lei Municipal nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.486, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo; alterada pela Lei nº 15.176/10;
- Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

mf
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 7.750, DE 31 DE MARÇO DE 1992

(Projeto de lei n.º 40/91, do deputado Sylvio Martini)

Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Política Estadual de Saneamento

SEÇÃO I

Conceituação

Artigo 1.º - A Política Estadual de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dele decorrentes e tem por finalidade disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento no Estado, respeitada a autonomia dos Municípios.

Artigo 2.º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Saneamento ou Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações, serviços e obras que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;

II - Salubridade Ambiental, como a qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana e rural;

III - Saneamento Básico, como as ações, serviços e obras considerados prioritários em programas de saúde pública, notadamente o abastecimento público de água e a coleta e tratamento de esgotos.

Artigo 3.º - As ações decorrentes da Política Estadual de Saneamento serão executadas através dos seguintes instrumentos:

I - Plano Estadual de Saneamento, aqui definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos, programas, execução, avaliação e controle que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e a execução das ações de Saneamento no Estado de São Paulo;

II - Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interação de modo articulado, integrado e cooperativo para formulação, execução e atualização do Plano Estadual de Saneamento de acordo com os conceitos, os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos da Política Estadual de

Saneamento aqui estabelecidos;

III - Fundo Estadual de Saneamento - Fesan, aqui caracterizado como o instrumento institucional de caráter financeiro, destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para a execução dos programas do Plano Estadual de Saneamento.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Artigo 4.º - A Política Estadual de Saneamento orienta-se pelos seguintes princípios:

I - o ambiente salubre, indispensável, à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

II - do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento;

III - as obras e as instalações públicas de infra-estrutura sanitária constituem patrimônio de alto valor econômico e social e como tal devem ser consideradas nas ações de planejamento, construção, operação, manutenção e administração, de modo a assegurar a máxima produtividade na sua utilização;

IV - para que os benefícios do saneamento possam ser efetivos e alcançar a totalidade da população, é essencial a atuação articulada, integrada e cooperativa dos órgãos públicos municipais; estaduais e federais relacionados com saneamento, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, habitação, desenvolvimento urbano, planejamento e finanças;

V - a prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade.

SEÇÃO III

Dos Objetivos

Artigo 5.º - A Política Estadual de Saneamento tem como objetivos:

I - assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Estado de São Paulo;

II - promover a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômico-financeiros e administrativos disponíveis, visando a consecução do objetivo estabelecido no inciso anterior;

III - promover o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de Saneamento no Estado de São Paulo;

IV - promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do setor de saneamento no Estado de São Paulo.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes

Artigo 6.º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Estadual de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Estado far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas;

II - a utilização dos Recursos do Fundo Estadual de Saneamento - Fesan, inclusive nas operações a fundo perdido, deverá ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, a fim de que esta tenha efetiva participação no empreendimento e, por, outro

lado, os recursos do fundo possam beneficiar o maior número de comunidades:

III - o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento depende da adoção de normas relativas a tarifas ou outras formas de cobrança compatíveis com esse objetivo, a serem definidas pelo Conselho Estadual de Saneamento - Conesan, visando assegurar a necessária racionalidade na utilização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - Fesan;

IV - para a adequada gestão técnica, administrativa e financeira dos serviços públicos de saneamento, é essencial que tais serviços contem com profissionais qualificados e legalmente habilitados;

V - a utilização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - Fesan ficará condicionada à adoção, por parte da entidade beneficiada, das políticas de qualificação e habilitação profissional emanadas do Conselho Estadual de Saneamento - Conesan;

VI - o Sistema Estadual de Saneamento - Sesan deverá fomentar a implantação de soluções conjuntas, mediante planos regionais de ação integrada;

VII - em articulação com os Municípios e a União, o Sistema Estadual de Saneamento - Sesan deverá valorizar o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, notadamente de concentrações urbanas e industriais, a fim de inibir os custos sociais e sanitários que lhes são inerentes, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, favelas e outras consequências;

VIII - as ações decorrentes do Plano Estadual de Saneamento deverão considerar a educação sanitária da população e observar a necessária compatibilidade com os registros epidemiológicos;

IX - o Sistema Estadual de Saneamento - SESAN deverá formular mecanismos que assegurem a participação da sociedade civil organizada no planejamento e controle dos serviços e obras de saneamento, tendo como determinantes, para definição de prioridades, os indicadores de saúde pública e de meio ambiente;

X - os serviços de saneamento deverão integrar-se com os demais serviços públicos de modo a assegurar prioridade à segurança sanitária e ao bem-estar ambiental da população;

XI - as ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

XII - o Plano Estadual de Saneamento deverá elaborada com base na bacia hidrográfica como unidade de planejamento, compatibilizado com o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre recursos hídricos.

SEÇÃO V

Do Rateio de Custos das Obras

Artigo 7.º - As ações, serviços e obras de saneamento, de interesse regional, plurimunicipal, comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes princípios e diretrizes:

I - a construção das obras referidas neste artigo, dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, no qual seja estabelecido o rateio de custos e as normas de retorno dos investimentos;

II - na aplicação do disposto no presente artigo deverão ser consideradas a capacidade econômica e a situação sanitária, social e ambiental das regiões ou comunidades a serem

beneficiadas.

CAPÍTULO II

Do Plano Estadual de Saneamento

SEÇÃO I

Da Natureza do Plano

Artigo 8.º - O Plano Estadual de Saneamento, elaborado com base em Planos Regionais de Saneamento Ambiental, será quadrienal e aprovado por lei, cujo projeto deverá ser encaminhado à Assembléia Legislativa até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Governador, do qual deverão constar, obrigatoriamente, a revisão, atualização e consolidação do Plano anteriormente vigente.

§ 1.º - As necessidades financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Estadual de Saneamento deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

§ 2.º - O Plano Estadual de Saneamento deverá ser elaborado de forma articulada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos e com as políticas estaduais de saúde pública e de meio ambiente.

Artigo 9.º - Para avaliação da eficácia do Plano Estadual de Saneamento, o Conselho Estadual de Saneamento - Conesan fará publicar, até 30 de abril de cada ano, os relatórios sobre a "Situação da Salubridade Ambiental na Região", de cada região ou sub-região em que o Estado será dividido, objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbitos municipal, estadual e federal.

§ 1.º - O relatório sobre a "Situação de Salubridade Ambiental no Estado de São Paulo" será elaborado tomando-se por base o conjunto de relatórios sobre a situação de salubridade ambiental nas regiões.

§ 2.º - Os relatórios definidos no "caput" deste artigo deverão conter, no mínimo:

- I - avaliação da salubridade ambiental;
- II - avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos regionais e no do Estado;
- III - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos regionais e no do Estado;
- IV - as decisões tomadas pelo Conselho Estadual de Saneamento - Conesan e pelas Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - Cresan previstas no Art. 15 desta lei.

§ 3.º - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com sua finalidade e com os elementos que caracterizam os Planos Estadual e Regionais de Saneamento.

§ 4.º - Os relatórios definidos no "caput" deste artigo consolidarão os eventuais ajustes aos planos, decididos pelas Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - Cresan e pelo Conselho Estadual de Saneamento Conesan.

§ 5.º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

SEÇÃO II

Do Conteúdo

Artigo 10 - O Plano Estadual de Saneamento e os Planos Regionais de Saneamento Ambiental conterão:

I - caracterização e avaliação da situação de salubridade ambiental no Estado de São Paulo, através de indicadores sanitários, de saúde e ambientais, indicando os fatores causais e suas relações com as deficiências detectadas, bem como as suas consequências para o desenvolvimento econômico e social;

II - estabelecimento de objetivos de longo alcance e de metas de curto e médio prazos, de modo a projetar estados progressivos de desenvolvimento da salubridade ambiental no Estado;

III - identificação de obstáculos reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural e tecnológica que se interponham à consecução das metas e objetivos estabelecidos;

IV - formulação de estratégias, políticas e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

V - formulação, de modo articulado e integrado, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidas, considerando as estratégias, políticas e diretrizes concebidas para a superação dos obstáculos identificados;

VI - cronograma de execução das ações formuladas;

VII - caracterização, qualificação, quantificação, mobilização e desenvolvimento dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, econômico-financeiros, institucionais e administrativos necessários à execução das ações formuladas;

VIII - formulação dos mecanismos de articulação e integração dos agentes que compõem o Sistema Estadual de Saneamento - Sesan, visando ao seu envolvimento eficaz na execução das ações formuladas;

IX - definição dos programas e projetos que conferem estrutura, organização e poder de consequência às ações formuladas;

X - formulação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficácia das ações programadas;

XI - formulação de mecanismos e procedimentos para a prestação de assistência técnica e gerencial em saneamento, aos Municípios, pelos órgãos e entidades estaduais.

§ 1.º - O Plano Estadual de Saneamento incluirá, entre outros, um programa permanente destinado a promover o desenvolvimento institucional dos serviços públicos de saneamento, para o alcance de níveis crescentes de desenvolvimento técnico, gerencial, econômico e financeiro e melhor aproveitamento das instalações existentes.

§ 2.º - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, definidas na forma do Art. 153 da Constituição Estadual, os planos previstos no "caput" deste artigo deverão considerar o desenvolvimento, a organização e a execução de ações, serviços e obras de interesse comum para o saneamento ambiental, respeitada a autonomia municipal.

CAPÍTULO III

Do Sistema Estadual de Saneamento

SEÇÃO I

Da Caracterização e Objetivos

Artigo 11 - O Sistema Estadual de Saneamento - Sesam - é composto, direta ou indiretamente, entre outros, dos seguintes agentes:

I - os usuários dos serviços públicos de saneamento;

II - as concessionárias, as permissionárias e os órgãos municipais e estaduais prestadores de serviços públicos de saneamento;

III - as Secretarias Estaduais e Municipais envolvidas direta ou indiretamente no saneamento e na Saúde Pública do Estado e dos Municípios;

IV - as entidades de pesquisa, ensino e desenvolvimento tecnológico e gerencial de Saneamento;

V - os órgãos gestores de recursos hídricos e demais recursos ambientais pertinentes ao campo de atuação do Saneamento;

VI - os órgãos responsáveis pelo planejamento estratégico e pela gestão financeira do Estado;

VII - as empresas consultoras, construtoras, fabricantes e fornecedoras de materiais, equipamentos e serviços de saneamento.

VIII - os órgãos responsáveis pela Saúde Pública do Estado;

IX - as associações profissionais que militam no saneamento e outras organizações não governamentais;

X - os órgãos estaduais responsáveis pela promoção do desenvolvimento dos municípios;

XI - os consórcios intermunicipais por bacias hidrográficas.

Artigo 12 - O Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, como instrumento catalizador, articulador e integrador dos agentes institucionais referidos no artigo anterior para a realização da Política Estadual de Saneamento, será concebido, estruturado e operacionalizado com base nas seguintes premissas:

I - os serviços públicos de saneamento de âmbito municipal serão prestados pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

II - os serviços públicos de Saneamento de âmbito regional serão geridos mediante articulação e integração intermunicipal ou entre o Estado e os Municípios;

III - a conformação do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN se ampara no preceito constitucional que obriga o Estado a desenvolver mecanismos institucionais e financeiros que assegurem os benefícios do Saneamento à totalidade da população.

§ 1.º - A conjugação das premissas estabelecidas nos incisos I a III deste artigo far-se-á por meio da formulação e implantação de mecanismos de articulação e integração entre o Estado e os municípios, para que os respectivos compromissos constitucionais possam ser cumpridos harmonicamente em benefício da população.

§ 2.º - Qualquer que seja a modalidade de prestação do serviço público de Saneamento, a entidade responsável obrigar-se-á ao cumprimento da legislação sanitária e ambiental em vigor, que determina os níveis de desempenho técnico e gerencial que norteiam o processo de articulação e integração entre o Município e o Estado, na promoção da saúde da população, por meio do Saneamento.

§ 3.º - A atuação da União nas ações de Saneamento no Estado será potencializada e racionalizada pela interação com o Sistema Estadual de Saneamento - SESAN.

§ 4.º - O órgão concessionário ou permissionário de serviços públicos de saneamento, nos termos do inciso I deste artigo, criará canais de interlocução com o Poder Executivo Municipal, ao qual será assegurada a participação e o acompanhamento das ações, serviços e obras de seu interesse.

Artigo 13 - As funções básicas que definem o caráter do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN - são as seguintes:

- I - elaboração, execução e atualização do Plano Estadual de Saneamento;
- II - formulação e implantação de mecanismos de articulação e integração intermunicipal e entre o Estado e os Municípios para o tratamento de questões de saneamento cuja solução dependa de equacionamentos de âmbito regional;
- III - formulação e implantação de mecanismos de articulação entre os Municípios e a União;
- IV - formulação e implantação de mecanismos de articulação e integração com outros Estados, para o equacionamento e solução de problemas de Saneamento de interesse comum;
- V - promoção do afluxo de recursos financeiros para o Saneamento do Estado;
- VI - formulação e implantação de mecanismos de gestão que assegurem a aplicação racional de recursos públicos por meio de critérios que maximizem a relação entre os benefícios gerados e os custos das obras, instalações e serviços de saneamento;
- VII - formulação e implantação de mecanismos de gestão que assegurem o cumprimento da legislação sanitária e ambiental em vigor;
- VIII - formulação e implantação de mecanismos de gestão que promovam o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de recursos humanos no campo do saneamento
- IX - aperfeiçoamento da legislação pertinente;
- X - formulação e implantação de mecanismos de gestão que promovam o desenvolvimento institucional, gerencial e técnico dos serviços de Saneamento do Estado;
- XI - promoção da integração participativa dos agentes referidos no Art. 11 desta lei;
- XII - promoção do desenvolvimento do sistema de informações em Saneamento para o Estado de São Paulo;
- XIII - formulação e implantação de mecanismos de articulação e integração dos órgãos da Administração Estadual envolvidos direta ou indiretamente com o Saneamento;
- XIV - formulação e implantação de mecanismos de articulação e integração com as Políticas Estaduais e Nacionais de Saúde Pública, Meio Ambiente, Recursos Hídricos Desenvolvimento Urbano e Habitação e com os planos municipais, regionais, estaduais e nacionais de desenvolvimento respeitando-lhes o âmbito de suas respectivas competências e atuação.

SEÇÃO II

Do Modelo de Gestão dos Serviços Públicos de Saneamento

Artigo 14 - Para assegurar os benefícios do saneamento a totalidade da população, o Sistema Estadual de Saneamento - SESAN deverá contar com mecanismos institucionais e financeiros que permitam a ação articulada e integrada entre o Estado e os Municípios, cabendo:

I - ao Estado ou à entidade intermunicipal, na forma da lei estadual, a gestão das questões intermunicipais, visando racionalizar ações de interesse comum dos Municípios

II - aos Municípios, o gerenciamento das instalações e serviços de saneamento essencialmente municipais, coordenando as ações pertinentes com os serviços e obras de expansão urbana horizontal e vertical, pavimentação, disposição de resíduos, drenagem de iguais pluviais, uso e ocupação do solo e demais atividades de natureza tipicamente local.

Parágrafo único - O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionárias sob seu controle acionário.

SEÇÃO III

Da Estrutura

Artigo 15 - Ficam criados, como órgãos colegiados consultivos e deliberativos, de nível estratégico, com composição organização, competência e funcionamento de posição definidos em regulamento desta lei, os seguintes:

I - Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, de nível central;

II - Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN, de nível Regional.

Parágrafo único - A área geográfica de atuação das Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN deverá ser delimitada com base na Unidade Hidrográfica estabelecida no âmbito do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e harmonizada com o Plano Estadual de Saneamento.

Artigo 16 - O Conselho Estadual de Saneamento CONESAN, assegurada a participação paritária dos municípios em relação ao Estado, será composto por:

I - Secretários de Estado ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção ao meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II - dirigentes de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado com atuação em saneamento;

III - representantes municipais de cada Comissão Regional de Saneamento Ambiental, eleitos entre seus pares.

§ 1.º - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN será presidido pelo titular da Secretaria de Estado responsável pelo saneamento básico.

§ 2.º - Também integrarão o Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na forma que dispuser o regulamento desta lei, representantes da sociedade civil organizada.

Artigo 17 - As Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN, assegurada a participação paritária dos municípios em relação ao Estado, serão compostas por:

I - representantes de Secretarias de Estado cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção ao meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado, com atuação na região ou sub-região correspondente;

II - representantes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, cujas atividades se relacionem com os recursos hídricos, o saneamento, a saúde pública e a proteção ao meio ambiente, com atuação na região ou sub-região correspondente;

III - representantes de Municípios diferenciados, no que se refere a aspectos de atendimento em saneamento, indicadores de saúde pública, condições sócio-econômicas, ambientais e políticas;

IV - representantes dos consórcios intermunicipais cujas atividades se relacionem com o saneamento, sediados na região ou sub-região correspondente;

V - representantes da Sociedade Civil, sediados na região ou sub-região, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, provenientes de:

a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

b) usuários dos serviços públicos de saneamento, representados por entidades associativas;

c) associações especializadas em saneamento ambiental, entidades de classe e associações comunitárias.

§ 1.º - Os representantes de Municípios, referidos no inciso III deste artigo, serão escolhidos em reunião plenária dos prefeitos, ou seus representantes, da região ou sub-região.

§ 2.º - As Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN serão presididas por um de seus membros, eleitos por seus pares

§ 3.º - As reuniões das Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN serão públicas.

§ 4.º - As Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN poderão criar Câmaras Técnicas de caráter consultivo para o tratamento de questões de interesse para o saneamento.

§ 5.º - Terão direito a voz, nas reuniões das Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN, representantes, devidamente credenciados, dos poderes executivo e legislativo dos municípios que compõem as respectivas regiões ou sub-regiões.

Artigo 18 - Compete ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Estadual de Saneamento, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento do Estado;

II - aprovar o relatório anual sobre "A Situação de Salubridade Ambiental no Estado de São Paulo";

III - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Saneamento;

IV - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN;

V - decidir originariamente os conflitos no âmbito do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, conforme dispuser o regulamento desta lei;

VI - articular-se com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com vistas a compatibilização do Plano Estadual de Saneamento com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 19 - As Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - aprovar o Plano Regional de Saneamento Ambiental para integrar o Plano Estadual de Saneamento e suas atualizações;

II - promover estudos, divulgação e debates dos programas prioritários de ações, serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

III - apreciar o relatório anual sobre "A Situação de Salubridade Ambiental da Região";

IV - articular-se com os Comitês de Bacias Hidrográficas com vistas à compatibilização das propostas de saneamento com as de recursos hídricos para a região ou sub-região correspondente;

V - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN, em seu âmbito.

Artigo 20 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e as Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN contarão com Secretaria Executiva que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração periódica do Plano Estadual de Saneamento e dos Planos Regionais de Saneamento Ambiental, submetendo-os ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e às respectivas Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN;

II - coordenar a elaboração periódica do Relatório sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Estado de São Paulo" e dos relatórios sobre a "Situação da Salubridade Ambiental da Região, para cada região ou sub-região, submetendo-os ao Conselho Estadual de Saneamento CONESAN e às respectivas Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN,

III - promover a articulação com o Sistema Nacional de Saneamento, com os Estados e Municípios;

IV - realizar os trâmites necessários a inserção do Plano Estadual de Saneamento nos projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Estado;

V - articular-se operacionalmente com a instituição de crédito responsável pela gestão financeira do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN, com vistas à realização das atividades inerentes à execução do Plano Estadual de Saneamento;

VI - articular-se com fontes de financiamento para compor o Fundo Estadual de Saneamento - FESAN;

VII - formular as políticas técnico-gerenciais e preparar a documentação para que as autoridades do Estado se articulem entre si e com as entidades municipais e federais, bem como com organismos internacionais e pessoas de direito privado;

VIII - coordenar a prestação de assistência técnica aos municípios, em saneamento, por órgão e entidades estaduais;

IX - coordenar o desenvolvimento de sistema de informações sobre saneamento, de interesse para o Estado;

X - fomentar o desenvolvimento tecnológico e gerencial em saneamento ambiental;

XI - fomentar o desenvolvimento técnico-gerencial das entidades concessionárias e permissionárias e dos serviços municipais de saneamento, com destaque para a melhoria da qualidade, o aumento da produtividade e a modernização gerencial;

XII - fomentar a valorização do profissional atuante em saneamento;

XIII - promover a integração participativa dos agentes do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN;

XIV - coordenar as demais atividades necessárias ao exercício das funções do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN.

Artigo 21 - A Secretaria Executiva terá organização estabelecida em regulamento, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades componentes do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, com cessão de funcionários, servidores e instalações.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva deverá atuar junto às Comissões Regionais de Saneamento Ambiental - CRESAN, assessorando-as técnica e administrativamente de forma descentralizada.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Estadual de Saneamento

SEÇÃO I

Da Gestão

Artigo 22 - Fica constituído o Fundo Estadual de Saneamento - FESAN para dar suporte financeiro a Política Estadual de Saneamento.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Saneamento - FESAN reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei bem como no seu regulamento.

Artigo 23 - O Fundo Estadual de Saneamento - FESAN será um fundo rotativo, de modo a gerar recursos financeiros permanentes e crescentes para o saneamento, devendo possuir mecanismos que coibam improdutividade na sua aplicação.

§ 1.º - Os Programas do Plano Estadual de Saneamento que se destinam a promover o

desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações em saneamento e dos demais programas caracterizados como de apoio, serão também suportados com os recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN, nos termos do regulamento desta lei.

§ 2.º - Aos financiamentos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN aplicar-se-á o disposto no inciso II do Art. 6.º desta lei.

§ 3.º - A manutenção permanente dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN será assegurada pelo retorno das operações de crédito para financiamento de ações, serviços e obras de saneamento.

Artigo 24 - A supervisão do Fundo Estadual de Saneamento - Fesan será feita por um Conselho de Orientação composto por membros indicados entre os componentes do Conselho Estadual de Saneamento - Conesan, observada a paridade entre o Estado e os Municípios.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Saneamento - FESAN será administrado, quanto aos aspectos de gestão financeira, por instituição financeira do Estado.

Artigo 25 - O Conselho Estadual de Saneamento CONESAN fixará, anualmente, em função das necessidades decorrentes da formulação, execução e atualização do Plano Estadual de Saneamento, o percentual dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN destinado à Secretaria Executiva, com a finalidade de dar suporte ao exercício das atribuições estabelecidas no artigo 20 desta lei.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Saneamento é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento FESAN.

SEÇÃO II

Da Origem dos Recursos

Artigo 26 - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN, dentre outros:

- I - recursos provenientes de alocações orçamentárias específicas;
- II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas decorrentes da execução da Política Nacional de Saneamento;
- III - as transferências de outros fundos estaduais para a realização de obras e serviços de saneamento de interesse comum;
- IV - empréstimos e outras contribuições financeiras;
- V - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VI - o retorno das operações de crédito contratadas;
- VII - o produto de operações de crédito;
- VIII - as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- IX - recursos eventuais;
- X - doações.

SEÇÃO III

Das Aplicações dos Recursos

Artigo 27 - Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN serão aplicados nos

programas e projetos do Plano Estadual de Saneamento, bem como no atendimento do previsto no Art. 25 desta lei, vedada a sua utilização para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits dos órgãos ou entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Estadual de Saneamento.

§ 1.º - Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN serão aplicados basicamente em financiamentos com taxa de retorno não inferior à remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo que a concessão de subsídios ou a destinação de recursos a fundo perdido dependerão da comprovação de interesse público relevante e de riscos elevados à saúde ou à segurança pública.

§ 2.º - O total das aplicações a taxas subsidiadas ou a fundo perdido não poderá superar 10% dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN.

§ 3.º - Poderão ser despendidos no máximo 10% dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN com despesas de custeio, pessoal, planejamento e projetos de engenharia.

§ 4.º - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN fixará anualmente os percentuais de que tratam os parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.

Artigo 28 - O Fundo Estadual de Saneamento - FESAN será organizado mediante subcontas que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou sub-região.

Parágrafo único - A alocação de recursos financeiros nas diversas subcontas far-se-á em conformidade com as prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Saneamento.

Artigo 29 - Os órgãos e entidades estaduais participantes do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN deverão ser reorganizados para atender eficazmente as disposições desta lei, devendo o Poder Executivo propor os projetos de lei ou expedir os decretos necessários, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 30 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Artigo 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 1.º - O Fundo Estadual de Saneamento - FESAN, instituído por meio desta lei, será o sucessor do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, sub-rogando todos os seus direitos e obrigações, cabendo ao regulamento desta lei estabelecer as adaptações necessárias para esse fim e estabelecer formas de articulação com outros fundos destinados à realização das Políticas Estaduais de Recursos Hídricos, de Saúde Pública e do Meio Ambiente, objetivando racionalizar a aplicação de recursos financeiros.

Artigo 2.º - O primeiro Plano Estadual de Saneamento deverá ser encaminhado pelo Governador, até 30 de junho de 1992, à Assembléia Legislativa, que apreciará e aprovará na forma da lei.

Artigo 3.º - Fica desde já criada a Comissão Regional de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de São Paulo, cuja organização será proposta pelo Conselho Estadual de Saneamento - Conesan, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

§ 1.º - Na primeira reunião do Conselho Estadual de Saneamento - Conesan, será aprovado o estatuto da Comissão Regional referida neste artigo.

§ 2.º - A implantação da Comissão Regional referida neste artigo será feita por meio de Grupo Executivo designado pelo Poder Executivo e deverá contar com a participação dos municípios que compõem a Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 4.º - A criação das demais Comissões Regionais de Saneamento Ambiental ocorrerá a partir de 1 (um) ano de experiência da efetiva instalação da Comissão prevista no artigo anterior, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, na seqüência que for estabelecida no Plano Estadual de Saneamento.
Palácio dos Bandeirantes, 31 de março de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli Secretário da Fazenda

José Fernando da Costa Boucinhas Secretário de Energia e Saneamento

Nader Wafae Secretário da Saúde

Eduardo Maia de Castro Ferraz Secretário de Planejamento e Gestão

Alaor Caffé Alves Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de março de 1992.

O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
Folha nº 378
Nº 01-0366 de 2002

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 399 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
- Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.389, DE 22 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre o controle das populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, no termo do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 21 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passará a ser regulado pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entender-se-á por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, a vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ORÇÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE DESTINAÇÃO: Os de valor econômico, passíveis de comércio com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indistintamente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado em qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPOSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente a ausência de alimentação e água necessária, excessos de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.445, de 16 de julho de 1934, (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies exóticas;

XV - ANIMAIS UNICULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de carnosidade;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia a conduções por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outro zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto desta;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criações ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo 1º - Os animais apreendidos por força do disposto nesta lei, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais submeterem as causas ensejadoras de apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Salto em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, entender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imune contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção das suas propriedades limpas e isentas de animais de fauna sinantropica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantropicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem produtos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquito.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente das coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais unculados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens de fauna autóctone.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente a perícia oficial, sob a égide da técnica oficial, emitida pelo Órgão Sanitário responsável, poderá atestar a ocorrência de raiva.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será emitido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que seja submetido a diagnóstico clínico de raiva, constatado pelo Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o crime de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 0.166, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e das disposições pertinentes.

§ 2º - O crime de propriedade privada somente poderá funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

fls. 439

ções de alojamento e manutenção dos animais. A expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Fica vetada a proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.766, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UPN	1 UPN
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UPN	5 UPN
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UPN	10 UPN

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4340 da fundação de São Paulo.

JÁIRO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMOS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MAMBRÉ BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
ALEX FREIRA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTENEGRO, Secretário do Governo Municipal

Notificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.365, de 22 de abril de 1.987

BO Art. 30 - Item VI - Leia-se como segue e não como constou:

..... as baratas, as moscas, os pernilongos,

BO Art. 21 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

Polícia nº 400 do Proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
M. J. J. J.
Marta Jose de Oliveira
Técnica Administrativo-PE 10.940

Folha nº 401 do proc.
Nº 04-0366 de 2002
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI N. 12.634 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987

(Projeto de Lei n. 311/97, do Vereador Adriano Diogo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....
II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Folha nº 402 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 403 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13745

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.745 15/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantropicas", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 711/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 44.771/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 404 do proc.
 Nº 01-0366 de 2002
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.745, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 711/02, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas".
 Art. 2º - O referido selo será outorgado pelo Executivo Municipal às empresas que desenvolverem um conjunto de ações educativas e preventivas, destinadas ao controle de pragas sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no Município de São Paulo.

Art. 3º - As empresas que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão adotar uma instituição ou entidade, e promoverem, pelo período mínimo de um ano, as seguintes ações:

- I - controle integrado de pragas sinantrópicas;
- II - palestras educativas a respeito do assunto;
- III - distribuição de folhetos e cartazes informativos.

Art. 4º - A adoção de que trata o artigo anterior será consubstanciada em termo de convênio a ser firmado entre a empresa que pretender a obtenção do selo e a instituição ou entidade que abriga crianças, adolescentes e idosos.

Art. 5º - Todas as empresas que firmarem o convênio mencionado no artigo anterior farão jus a receber o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas", que poderá ser utilizado em ações de marketing.

Art. 6º - As empresas e instituições que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão requerê-lo junto ao órgão competente do Executivo, enviando conjuntamente cópia autenticada do termo de convênio previsto no artigo 4º.

Parágrafo único - O órgão competente de que trata o "caput" será aquele definido em decreto do Executivo.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.771, DE 20 DE MAIO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.745, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas".

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 13.745, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas", fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A empresa interessada em obter o Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas deverá protocolar requerimento específico na Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. O requerimento a que se refere o artigo 2º deste decreto deverá ser assinado pelo representante legal da empresa interessada e instruído com os seguintes documentos:

I - ato de constituição da empresa devidamente registrado na competente Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, acompanhado, quando for o caso, dos instrumentos de alteração societária e da ata de eleição da diretoria em exercício;

II - comprovação de regularidade da empresa quanto às normas do Código Sanitário do Município de São Paulo, por meio da apresentação de comprovante de cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS ou licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde;

III - termo de convênio demonstrando que a empresa adotou instituição ou entidade que abrigue crianças, adolescentes ou idosos, com o fim de nela promover, pelo período mínimo de 1 (um) ano, ações de controle integrado de pragas sinantrópicas, palestras educativas e distribuição de impressos informativos.

Parágrafo único. A empresa com sede fora do município de São Paulo deverá atender a exigência contida no inciso II do "caput" deste artigo, por meio da apresentação da licença ou alvará sanitário expedido pela respectiva autoridade competente.

Art. 4º. A Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde promoverá a autuação do requerimento da empresa interessada, instruindo o correspondente processo administrativo com parecer técnico sobre o seu mérito e sobre a adequação do convênio a que se refere o inciso III do artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único. Para a instrução do processo, conforme previsto no "caput" deste artigo, deverá ser verificada a existência de processos administrativos sanitários envolvendo a empresa interessada, sem prejuízo da juntada aos autos de cópia do laudo da última inspeção sanitária realizada ou da realização de nova vistoria sanitária nas suas próprias instalações e nas da instituição ou entidade conveniada, quando julgada necessária a adoção de tal providência.

Art. 5º. Instruído o processo, os autos serão submetidos ao Secretário Municipal da Saúde, com manifestação técnica conclusiva favorável ou desfavorável à concessão do Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas.

Art. 6º. Com fundamento na instrução técnica do processo administrativo, o Secretário Municipal da Saúde poderá outorgar, pelo prazo de 1 (um) ano, o Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas à empresa interessada, mediante publicação do competente despacho decisório no Diário Oficial do Município.

Art. 7º. A empresa que obtiver o Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas poderá fazer constar de seus impressos e materiais publicitários a referência de ser detentora desse galardão pelo período de 1 (um) ano a que se refere o artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Folha nº 405 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
Marta Supply
Marta Supply de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 406 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10,940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14430

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.430 12/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): José Ferreira - Zelão

Regulamentação: Decreto nº 48.839/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 407 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 448

LEI Nº 14.430, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 419/05, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Combate à Proliferação de Ratos, de caráter permanente, com o objetivo principal de reduzir doenças originadas pelo contato com roedores sinantrópicos.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei consistirá em ações educativas da população e em ações de combate, visando prevenir a proliferação de ratos.

Art. 3º As ações educativas do Programa deverão ser realizadas mediante campanhas de orientação que estimulem a população a adotar práticas que dificultem a instalação e a reprodução de roedores nas residências e no meio ambiente.

Art. 4º As ações de combate deverão observar as normas estabelecidas na legislação vigente e ser implementadas de acordo com levantamento de áreas de risco efetuado pela Prefeitura.

Art. 5º A Prefeitura deverá tomar providências com vistas à capacitação e reciclagem periódica dos profissionais responsáveis pela execução do Programa ora instituído.

Art. 6º A Prefeitura poderá mobilizar organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil e da iniciativa privada no sentido de colaborar com as ações pertinentes ao Programa.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 408 do proc.
Nº 0.1-0366 de 2002
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14486

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.486 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 749/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Mário Dias

Alterações: Lei 15.176/2010 - Insere parágrafo único ao art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 409 do proc.
Nº 03-0366 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.486, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 749/05, do Vereador Mário Dias - DEM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo deverão proceder à desinsetização periódica de seus veículos, a cada 3 (três) meses.

Art. 2º Os certificados ou selos de desinsetização deverão ser afixados nos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização do procedimento e de sua repetição e o prazo de garantia.

Art. 3º As empresas a que se refere esta lei deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência do procedimento, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art. 4º A exigência da desinsetização periódica nos termos estabelecidos nesta lei constitui requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei constitui infração média, aplicando-se as penalidades previstas no regulamento de sanções e multas pertinente.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 410 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 25/05/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.176, DE 24 DE MAIO DE 2010

(Projeto de Lei nº 631/07, do Vereador Goulart - PMDB)

Inserir parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007.

(Desinsetização Periódica em Veículos de Transporte Coletivo)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, os serviços de desinsetização só serão prestados por empresas especializadas, controladoras de pragas, devidamente cadastradas e autorizadas pela Vigilância Sanitária."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de maio de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 411 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15176

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.176 24/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007. (Desinsetização Periódica em Veículos de Transporte Coletivo).

Projeto: Projeto de Lei Nº 631/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Legislação explicativa: Lei nº 14.486/2007 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 412 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 453

PUBLICADO DOC 25/05/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.176, DE 24 DE MAIO DE 2010

(Projeto de Lei nº 631/07, do Vereador Goulart - PMDB)

Inserir parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007.
(Desinsetização Periódica em Veículos de Transporte Coletivo)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, os serviços de desinsetização só serão prestados por empresas especializadas, controladoras de pragas, devidamente cadastradas e autorizadas pela Vigilância Sanitária."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de maio de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 413 do proc.
Nº 03-0366 de 2002
O funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15442

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.442 09/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 52.903/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.508/1988.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.993/2000.; ([ver documento](#))

Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478/2002. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 10.508/1988 - Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 12.993/2000 - Dispõe sobre a proibição do rebaixamento de guias, defronte a imóveis que não possuam acesso para veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.733/2013 - Altera dispositivos desta Lei e torna sem efeito as multas aplicadas. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 414 do proc.
Nº 01-0366 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 10/09/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 409/10, do Vereador Domingos Dissei - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA DE IMÓVEIS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DE TERRENOS

Art. 2º Os responsáveis por terrenos não edificadas, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho nos respectivos alinhamentos, observadas as regras a serem fixadas por meio de decreto.

§ 1º O fechamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser provido de portão.

§ 2º O fechamento poderá ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, a partir dessa medida, sejam executados com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua superfície uniformemente vazada, de forma a possibilitar a total visão do terreno.

§ 3º O Executivo poderá alterar as características do fechamento, por meio de decreto, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º Quando o terreno pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras.

Art. 4º A execução do fechamento depende de Comunicação, prevista no item 3.3 do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, na Subprefeitura competente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, o Alvará de Alinhamento e Nivelamento poderá ser dispensado, a critério da Administração Municipal, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluídos os casos de fechamentos com características de muro de arrimo.

Art. 5º A Administração Municipal poderá dispensar a execução de gradil, muro ou fecho, por impossibilidade ou dificuldade para a execução das obras, nos seguintes casos:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a o folha de informação
sob n° 415. 09, 01 2017


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11325- SSP/21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0366** de **2002**.

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

fls. 57

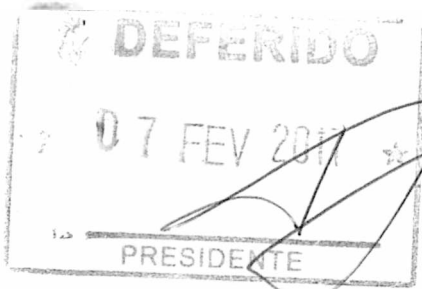
Matéria PL 366/2002 Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=250199>

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 01/03/2013
Arquivado novamente em 11/01/2017
Com 415 folhas.

GIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329

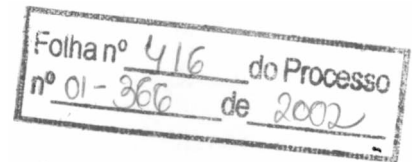
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 416 e folha de informação
sob nº 416 10/02/2017

GIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

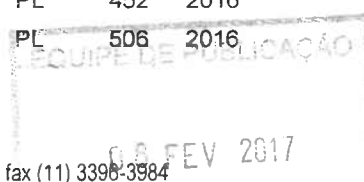
RDS

58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 652 2002	PL 803 2007	PL 574 2010	PL 740 2013
PL 501 1997	PL 667 2002	PL 304 2008	PL 1 2011	PL 868 2013
PL 1008 1997	PL 713 2002	PL 356 2008	PL 2 2011	PL 893 2013
PL 98 1998	PL 170 2003	PL 357 2008	PL 3 2011	PL 26 2014
PL 103 1998	PL 171 2003	PL 358 2008	PL 4 2011	PL 39 2014
PL 224 1998	PL 172 2003	PL 359 2008	PL 5 2011	PL 528 2014
PL 225 1998	PL 2006 2003	PL 420 2008	PL 6 2011	PL 532 2014
PL 371 1998	PL 236 2003	PL 421 2008	PL 7 2011	PL 231 2015
PL 372 1998	PL 237 2003	PL 584 2008	PL 27 2011	PL 449 2015
PL 374 1998	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 69 2011	PL 471 2015
PL 375 1998	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 383 2011	PL 515 2015
PL 410 1998	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 393 2011	PL 600 2015
PL 433 1998	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 394 2011	PL 663 2015
PL 539 1998	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 572 2011	PL 664 2015
PL 465 1999	PL 415 2003	PL 368 2009	PL 586 2011	PL 665 2015
PL 466 1999	PL 416 2003	PL 397 2009	PL 597 2011	PL 369 2016
PL 480 1999	PL 465 2003	PL 445 2009	PL 600 2011	PL 370 2016
PL 175 2000	PL 519 2003	PL 446 2009	PL 605 2011	PL 385 2016
PL 84 2001	PL 209 2004	PL 474 2009	PL 609 2011	PL 407 2016
PL 316 2001	PL 106 2005	PL 475 2009	PL 619 2011	PL 437 2016
PL 317 2001	PL 121 2005	PL 476 2009	PL 102 2012	PL 449 2016
PL 390 2001	PL 769 2005	PL 516 2009	PL 122 2012	PL 450 2016
PL 5 2002	PL 799 2005	PL 517 2009	PL 421 2012	PL 451 2016
PL 204 2002	PL 204 2006	PL 577 2009	PL 58 2013	PL 452 2016
PL 287 2002	PL 405 2006	PL 737 2009	PL 110 2013	PL 506 2016
PL 304 2002	PL 545 2006	PL 24 2010	PL 179 2013	
PL 317 2002	PL 580 2006	PL 108 2010	PL 206 2013	



3

Folha nº 417 do Processo
nº 01-356 de 2002

fls. 461



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

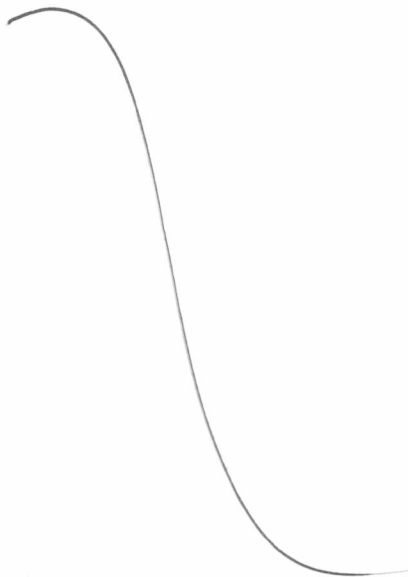
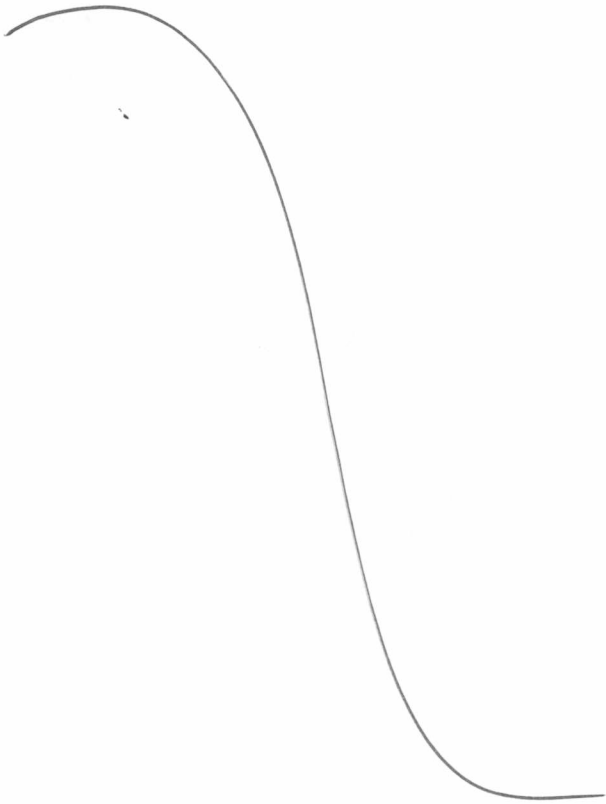
PL 366 2002	PL 678 2006	PL 384 2010	PL 463 2013
PL 484 2002	PL 703 2006	PL 557 2010	PL 468 2013
PL 603 2002	PL 704 2006	PL 558 2010	PL 740 2013

PR 68 2001	PLO 19 2001	PDL 105 2016
PR 18 2002	PLO 4 2003	PDL 111 2016
PR 18 2005	PLO 1 2011	PDL 128 2016
PR 36 2005		PDL 130 2016
PR 17 2006		
PR 21 2006		
PR 7 2007		
PR 14 2007		
PR 9 2010		
PR 17 2011		
PR 11 2012		
PR 18 2015		
PR 7 2016		

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE
Vereador

19.000,00





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 418

do processo nº 01-366 de 20.02.10.02.2017 (a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

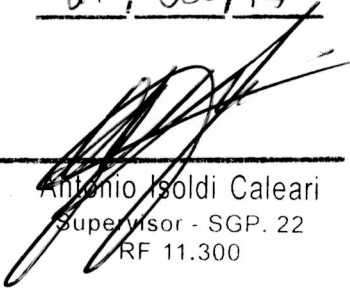
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP -21

21, 02, 17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300